



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014849-48.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS, é apelado/apelante SERVICE HOUSE LTDA e Apelado HINOVARE PLANEJADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e não conheceram do recurso adesivo da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO BERNARDO DO CAMPO**
APELANTES: **SERVICE HOUSE LTDA E ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS**
APELADOS: **HINOVARE PLANEJADOS E OUTRO, SERVICE HOUSE LTDA**

VOTO N.º 27.233

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS NÃO PRESTADOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso adesivo da corrê. Ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, conforme exigido pelo art. 1.007, §4º, do CPC, ensejando a deserção. Comando para o recolhimento do preparo em dobro não correspondido. Apelante que se limitou a pedir a concessão da justiça gratuita. Sem razão. A ausência de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sem concessão prévia da gratuidade da justiça, implica em deserção. A concessão da gratuidade da justiça que, ademais, não possui efeito retroativo. Recurso adesivo não conhecido. Insurgência do autor, insistindo na legitimidade passiva da corrê Hinovare Planejados, bem como na devolução da totalidade dos valores pagos pelos móveis e condenação das rés nos exatos termos da inicial. Legitimidade passiva da corrê Hinovare Planejados reconhecida. Responsabilidade solidária de todos aqueles que, de algum modo, se inserem na cadeia de consumo (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Danos materiais. Impossibilidade de devolução dos valores desembolsados na proporção pleiteada. Serviço parcialmente executado. Demais despesas alegadas que não foram comprovadas. Danos morais. Cabimento. Violação à liberdade de contratar e a integridade psicofísica do autor. Quantia que deve ser mantida em R\$5.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA RÉ NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais c/c danos morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 254/259; condenando a ré SERVICE HOUSE à devolução de 60% dos valores pagos pelo autor, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da data da propositura, e juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação, bem como ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 ao autor, corrigida monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, do STJ). Ante a sucumbência recíproca, “as partes suportarão proporcionalmente os honorários devidos, na medida do importe pelo qual cada uma se saiu derrotada, sobre o valor da condenação no caso da ré (devolução dos valores e indenização por danos morais), e sobre a pretensão de perdas e danos materiais não acolhida (locação, montador e parcela de 40% do valor pago), no caso do autor, arbitrando-se o percentual em ambos os casos em 10% (art. 85, § 2º, do CPC). As custas e despesas do processo serão custeadas proporcionalmente”. Com relação a ré, HINOVARE PLANEJADOS, o feito foi julgado extinto, com base no art. 485, VI, do CPC, em razão de ilegitimidade passiva, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Apela o autor (fls. 262/268), buscando a reforma da sentença, sustentando, em suma: a) legitimidade passiva da ré, ora apelada, HINOVARE PLANEJADOS; b) condenação das rés, solidariamente, a restituírem ao autor o valor pago pelos móveis objeto da ação, corrigido monetariamente, com incidência de juros de mora desde a citação. No mais requer provimento do presente recurso, condenando as rés nos termos da exordial nos seus respectivos pleitos.

Apela adesivamente a ré SERVICE HOUSE LTDA (fls. 288/298), insistindo no descabimento da devolução de 60% do valor relativo à compra de móveis pelo autor e insurgindo-se contra a indenização a título de danos morais que foi condenada a pagar. Em caso de manutenção da condenação relativa aos danos materiais e morais, requer a devolução dos móveis comprados, para que as partes retornem ao estado anterior à celebração do contrato. No mais, requer manutenção da decisão de primeiro grau quanto à improcedência dos pedidos formulados na inicial, reconhecimento da má-fé do autor, reforma da sentença de forma a julgar improcedentes dos pedidos de danos morais e materiais. Subsidiariamente, requer compensação no valor de R\$ 29.688,78, corrigido desde a entrega dos móveis.

Recursos tempestivos, preparado o autor e sem preparo o da ré.

Contrarrazões a fls. 272/277 e 278/287.

Recebem-se os recursos nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso do autor comporta parcial provimento, não comporta conhecimento o recurso da ré.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais c/c danos morais, fundada em contrato de compra e venda de móveis planejados.

A ré, SERVICE HOUSE LTDA, interpôs recuso adesivo a fls. 288/298, sem o devido recolhimento do valor do preparo.

Ante o não recolhimento do valor do preparo recursal referente ao recurso adesivo, protocolado em 01/11/2023, o despacho de fls. 306/308, com base no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, determinou o recolhimento em dobro de tal verba, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Após a determinação de recolhimento do preparo recursal em dobro, a apelante, na petição de fls. 310/311, pleiteou a gratuidade da justiça, sob a justificativa de que o preparo não foi recolhido por ter encerrado suas atividades, responder a diversos processos, além de estar a representante da empresa enfrentando doença psiquiátrica grave.

Contudo, sem razão a apelante.

Em que pese as alegações da apelante, a hipótese dos autos não se amolda nas situações descritas no art. 223, do CPC, *in verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Isso porque, cabia ao patrono da causa, à época da interposição do recurso, ter formulado, em caso de impossibilidade do recolhimento do preparo, o pedido de diferimento, de parcelamento ou de gratuidade da justiça, quedando-se, contudo, inerte no tocante.

Não bastasse, o pedido de gratuidade sobreveio, meses depois da interposição do recurso despreparado, apenas em 23/04/2024, sendo, portanto, inviável a devolução do prazo, pois não configurada a justa causa impeditiva da prática do ato processual a que alude o sobredito dispositivo legal.

Outrossim, ainda que houvesse concessão da gratuidade da justiça, seus efeitos seriam ex nunc, ou seja, não alcançariam nem mesmo o preparo do recurso de apelação.

Incumbia, na verdade, à apelante recolher o preparo, em dobro, tal como determinado, ou combater a suposta incorreção do ato judicial por meio de agravo interno (art. 1.021 do CPC), o que não ocorreu.

Deixando assim de proceder, é de rigor o não conhecimento da apelação adesiva em razão de ausência do preparo em dobro, no prazo estipulado, inexistindo previsão legal que ofereça nova oportunidade para tanto, em respeito, ademais, à igualdade de tratamento entre as partes.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - PREPARO INEXISTENTE - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO - INÉRCIA DA PARTE QUE SE LIMITOU A PLEITEAR O DIFERIMENTO OU, ALTERNATIVAMENTE, O PARCELAMENTO DAS CUSTAS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Deve ser imposta pena de deserção ao apelante que deixou de recolher a taxa judiciária, após regular intimação para o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC".

(TJSP; Apelação Cível 1001918-47.2017.8.26.0383; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020)

APELAÇÃO Gratuidade de justiça Indeferimento Pedido de reconsideração para diferimento ou parcelamento das custas Indeferimento Irresignação Agravo interno desprovido de fatos novos aptos a alterar a convicção judicial Recurso não conhecido em razão da intempestividade Falta de recolhimento do preparo - Deserção - Apelação não conhecida Majoração dos honorários advocatícios.

(TJSP; Apelação Cível 0143350-62.2008.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019)

AGRAVO INTERNO. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DO RECOLHIMENTO DOBRADO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA DE PREPARO APÓS INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. Agravo interno contra decisão que rejeitou pedido de gratuidade processual. Não foi comprovado pela agravante a hipossuficiência financeira para o deferimento dos pedidos de gratuidade ou diferimento. Registre-se que se concedeu oportunidade de indicação documental de fragilidade financeira da recorrente. Alegação da agravante de que não possui condição econômica necessária para custear com os valores de maneira única também desacompanhada de documentação imprescindível para concessão do benefício do parcelamento da taxa judiciária. O despacho fundamentou de forma adequada as razões da determinação de recolhimento em dobro das custas de preparo. Todas as questões levantadas no agravo interno foram

objeto de abordagem clara no referido despacho. Precedentes da Turma julgadora e do TJSP. Por último, afasta-se a determinação contida na decisão impugnada para recolhimento da taxa judiciária em dobro, uma vez a parte estava no prazo para recolhimento da mesma. E, por isso, para efetivação do preparo, o prazo de 05 dias fluirá, a partir da publicação deste acórdão, sob pena de deserção. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 1041259-17.2021.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022)

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PRELIMINAR JUSTIÇA GRATUITA Deferimento Comprovação da situação de hipossuficiência financeira Efeitos da decisão de concessão da gratuidade que devem ser ex nunc Impossibilidade de afastamento da obrigação de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais anteriormente fixadas MÉRITO Extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual (art. 485, III, do CPC) Necessidade de intimação pessoal da parte (art. 485, §1º, do CPC) Carta com aviso de recebimento enviada para o endereço declinado na petição inicial Validade reconhecida (art. 274, parágrafo único, do CPC) Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ Exigência de requerimento da parte contrária que somente se justifica se angularizada a relação processual, o que não ocorreu no caso concreto (art. 485, § 6º, do CPC) Extinção mantida RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1013325-15.2023.8.26.0068; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

Assim, não fazendo jus a apelante à gratuidade da justiça, à dilação de prazo e ao parcelamento para recolhimento do valor do preparo, o recurso adesivo está deserto.

Nesse sentido:

Acidente de trânsito - Reparação de danos - Requerimento da gratuidade processual em apelação - Modificação da situação financeira do autor não comprovada - Manutenção da determinação de recolhimento do preparo em dobro - Recurso improvido. 0006013-46.2014.8.26.0318/50001, rel. Vianna Cotrim, j. 22/03/2018).

AI RECURSO ADESIVO. Não recolhimento das custas relativas ao preparo no momento da interposição do recurso, e nem mesmo quando nesta sede os autores foram intimados. Descumprimento do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 Deserção decretada. Recurso não conhecido. (...)

(Ap. 0002073-54.2013.8.26.0659, rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 20/09/2017).

Pois bem.

Narra o autor, na inicial, após visitar o *showroom* da primeira requerida, ter adquirido móveis planejados no local, tendo os produtos, contudo, qualidade inferior daquela que havia sido anunciada, além de as montagens terem ficado fora das medidas. Alega que, ao entrar em contato com a loja, ter sido informado de que a vendedora responsável pela transação (Micaelle) não trabalhava lá e que havia utilizado o espaço para expor os produtos de uma outra empresa, a ré Service House Ltda. Alega que, ao conseguir contactar a vendedora, ficou acertado de que seria enviado um montador para resolver o problema quanto à montagem e substituição de peças, entretanto, o serviço ficou inacabado. Alega ainda que, em decorrência do atraso das rés, o autor teve que alugar um outro apartamento, no mesmo condomínio. Arcou com a despesas de contratação de um novo montador, indicado pela ré, porém, em decorrência da má qualidade dos móveis, a montagem não foi concluída. Por essas razões, ajuizou a presente demanda a fim de condenar as rés na obrigação de fazer de entrega e montagem dos bens móveis nos termos acordados no momento da compra, visando também reparação material e moral.

Contestação a fls. 33/42 e 46/70.

Réplica do autor a fls. 127/133.

Termo de audiência a fls. 223.

Sobreveio a sentença de fls. 254/259 que julgou o feito conforme relatado.

A sentença comporta reparo parcial.

Reconhece-se a legitimidade passiva da *corrê* Hinovare Planejados.

Isso porque, não se mostra crível a tese de que a Hinovare Planejados apenas cede de bom grado seu espaço para que a Service House LTDA promova suas vendas e leve seus clientes para visitaç o do local sem qualquer contrapartida; n o bastando, assim, para afastar as alega  es autorais, a mera declara  o da s cia-administradora da Service House LTDA de que o autor estava nas depend ncias da Hinovare Planejados ciente de que a compra e venda n o guardava rela  o com ela ou o depoimento de um  nico funcion rio da Hinovare Planejados, na condi  o de testemunha da defesa, que corroborasse com as alega  es das r s.

Ou seja, ambas as requeridas s o partes leg timas para figurar no polo passivo da a  o, que versa sobre servi os de compra e venda de m veis planejados, n o havendo raz o para que a apelada Hinovare Planejados tenha qualquer responsabilidade afastada com base na alega  o de ter meramente cedido seu *“showroom”*   Hinovare Planejados.

Ademais, os limites da rela  o negocial entre as r s devem ser resolvidos entre elas pr prias, inclusive em eventual direito de regresso, n o sendo admitido que o consumidor seja prejudicado como na hip tese.

Em suma, todos os fornecedores que, de algum modo, sejam inseridos na cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor,   luz do que determina o art. 7 , par grafo  nico, do CDC.

Restou determinado na r. senten a que o autor seja ressarcido de 60% dos valores pagos diante do parcial cumprimento do contrato, haja vista a corre  o de acabamentos por outro profissional, ao passo em o restante do valor contratado (40%) deve ficar a cargo do apelante, de forma a propiciar o abatimento proporcional do pre o estabelecido conforme disp e o art. 18, inciso III, do C digo de Defesa do Consumidor.

Em que pese a irresignação do autor, ao alegar fazer jus a totalidade da quantia relativa aos valores pagos pelos móveis, houve de fato parcial cumprimento do contrato de modo que é devido o pagamento de 40% do valor contratado (fls. 16), conforme determinado pelo juízo *a quo* e sob pena de enriquecimento sem causa.

Conforme consignado pelo juízo de origem, diante da não comprovação do desembolso dos valores despendidos com a locação de outro imóvel e da contratação de outro marceneiro, não há de se falar em acolhimento do pedido relativo ao dano material alegado.

Em relação aos valores despendidos com a locação de outro imóvel, bem como para contratação de outro marceneiro, não houve comprovação do desembolso das quantias mencionadas, o que impede o acolhimento da pretensão.

Os danos morais, de fato, são devidos.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”

Há, no caso, violação à liberdade de contratar e à integridade psicofísica diante do descaso por parte das requeridas pelos serviços prestados, da má qualidade e desigualdade das medidas dos móveis comprados, da demora em resolver um problema que afeta a infraestrutura do lar do autor que precisou se socorrer ao judiciário para fazer valer seus direitos.

No que tange a fixação do valor da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a ré no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. ("Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª ed., pág. 60)

Sobre o tema, ainda:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (STJ. 4ª Turma, REsp 245.727/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000).

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, tem-se que o "quantum" de R\$ 5.000,00 deve ser mantido.

Não merece prosperar a alegação de litigância de má-fé do autor, uma vez que não há qualquer indicativo nos autos, e nada trouxe a apelante Hinovare Planejados que possa levar a crer que o autor tenha violado as boas práticas processuais.

Em suma, portanto, reforma-se parcialmente a sentença tão somente para reconhecer a legitimidade passiva da corré Hinovare Planejados que deve responder solidariamente com a corré Service House acerca da condenação imposta pelo juízo de origem, mantendo-se a o restante da r. decisão quanto ao mais.

Dado o reconhecimento da legitimidade passiva e condenação solidaria da corré Hinovare Planejados, o percentual relativo às custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios a que foi condenando o autor com relação à extinção do feito sem a resolução do mérito devem ficar a cargo da apelada Hinovare Planejados.

Em face do disposto do art. 85, §11, do CPC, diante do não conhecimento do recurso da ré Service House LTDA, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor pela corré Service House LTDA em 2%.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso do autor, não se conhece do recurso adesivo da ré.**

ALFREDO ATTÍE
Relator